



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 28/11/24

Cbaops

Conselção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires
para relatar

Em 01/12/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER N°

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 32 DE 2024 DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA ANA PAULA

EMENTA:

Institui os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do estado do Piauí.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE INDICATIVO DE LEI de autoria da Excentíssima senhora Deputada Ana Paula, tem como objetivo instituir os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do estado do Piauí.

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: *“O presente Indicativo de Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer uma política pública estadual voltada para a busca, localização e proteção de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado do Piauí, promovendo ações integradas e eficazes para a resolução desse grave problema. O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma questão de extrema gravidade e representa um desafio social, jurídico e humanitário que exige respostas imediatas e coordenadas. (...)”*

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos: I – aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, as regras acerca da competência e da iniciativa para a elaboração de leis; II – e o aspecto material, que se refere à compatibilidade de conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O objetivo da propositura é, através de indicativo de Lei, instituir os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do estado do Piauí, nos termos da previsão contida no art. 163, § 1º do RIALEPI, *in verbis*:

Art. 163. O Indicativo de projeto de lei é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas, medidas de interesse público que não cabam em projetos de iniciativa da Assembleia. (sublinhamos)

O projeto de Indicativo de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, e é compreensível. Quanto a competência, destacamos que a matéria é de competência concorrente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, dispõe que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - Proteção à infância e à juventude;

Além disso, o projeto apresentou embasamento técnico suficiente, além de lançar discussão legítima sobre o tema referente ao protocolo eficaz de localização de crianças e jovens desaparecidos, uma vez que, o tempo de localização e a ação coordenada é crucial para a proteção da integridade dos menores, que possivelmente estarão expostos a situações de risco sem a defesa adequada no período em que estiverem em local não sabido, portanto a intervenção do poder público através da proposta legislativa é adequada.

²*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Portanto, não existem óbices para o prosseguimento da discussão no âmbito desta casa legislativa, devendo o projeto prosseguir para as comissões temáticas pertinentes.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

No mérito, por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.

() Rejeição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES'.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2024.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 17/12/24

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

